

Processo nº 4630/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil – Prefeito Municipal, CPF nº 084.793.876-02, endereço: Av. Governador Nunes Freire, s/nº, Centro, Buriti, CEP nº 65.515-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil – Prefeito Municipal. Aprovação das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 61/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16628/2014 UTCEX01-SUCEX04, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados no patrimônio até o exercício anterior	Anexo I, Módulo I, item III, “b”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.03.08, da IN TCE/MA nº 25/2011
Cópia do convênio nº 183/2009, assinado com FUNASA-MS, no valor de R\$ 2.060.000,00, registrado no demonstrativo dos convênios	Anexo I, Módulo I, item III, “m”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.03.13, da IN TCE/MA nº 25/2011
Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (encaminhado somente o decreto)	Anexo I, Módulo I, item IV, “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.04.05, da IN TCE/MA nº 25/2011
Plano de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, “a”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.09.01 da IN TCE/MA nº 25/2011

2. não encaminhamento da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA) relativo ao período 2010/2013, e enviada fora do prazo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitens 1.1 e 1.2.1);

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contemplou o Anexo de Riscos Fiscais, em desconformidade com a exigência do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

4. descumprimento do limite para efetuar operações de crédito, conforme art. 10, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (seção IV, subitem 1.2.3);

5. o valor do orçamento final do município informado no balanço orçamentário (R\$ 43.287.430,35) diverge do valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada (R\$ 51.372.282,67), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);

6. receita de capital no valor de R\$ 1.584.936,94, contabilizada como receita corrente, infringindo a classificação disposta no art. 11 da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, subitem 3.1, letra “b”);

7. o saldo financeiro do exercício anterior (2012) foi registrado no Balanço Financeiro de 2013 a menor, em R\$ 664.765,11, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e os princípios contábeis da entidade, continuidade e oportunidade (seção IV, subitem 3.4);

8. a relação de Restos a Pagar do Exercício informa valor de R\$ 2.895.886,87, diferente do valor apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.777.776,81) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (0,00), desatendendo o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.5);

9. diferença entre o valor do saldo patrimonial (superávit) apurado na demonstração das variações patrimoniais (R\$ 10.379.249,57) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.239.198,11), inobservando o disposto nos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

10. a lei dispondo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, conforme estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 6.4);

11. inconsistentes as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral, bem como as demonstrações contábeis apresentadas, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitens 10 e 10.2);

12. os documentos contábeis e os balanços não foram assinados por profissional contábil pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);

13. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1);

14. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 13 de abril de 2018 às 11:36:17

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 19 de abril de 2018 às 13:32:19

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 19 de abril de 2018 às 12:42:08